



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Inclua-se no ordem de dia
presente Sessão

Em 08/06/2021

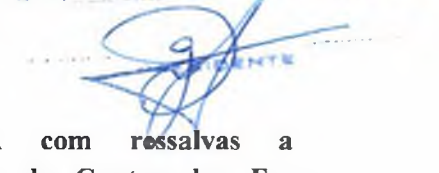

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2021.

A PROMULGAÇÃO

Em 08/06/2021


Presidente

EMENTA:

APROVA com ressalvas a
Prestação de Contas dos Ex-
Prefeitos do Município de
Ferreiros, exercício financeiro de
2016, e dá outras providências:

Aprovado em Votação Única

Em 08/06/2021


Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **APROVADA** com ressalvas a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Ferreiros o Sr. Antônio José de Andrade, exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - Fica **APROVADA** com ressalvas a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Ferreiros o Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, exercício financeiro de 2016.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 07 de junho de 2021.


LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR
PRESIDENTE/RELATOR


JOSINALDO DE ARAÚJO SILVA
MEMBRO


JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
MEMBRO

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.” *(destaque nosso)*.

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

Avançando ainda mais no Regimento interno da Câmara Municipal encontra-se o rito de julgamento das contas municipais, que norteia todo o processo de tramitação, nos do qual não podemos nos furtar de observá-lo.

CAPÍTULO II

A despeito da legislação local, devemos registrar:

Art. 32º – Compete privativamente à Câmara:

IV – Julgar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo as contas da Prefeitura e da Mesa Executiva, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos das autarquias e de outras entidades que receberam subvenções do Município, considerando-se aprovado o Parecer do Tribunal de Contas, se até aquela data não houver sido expressamente rejeitado

(...)

Art. 43º - *E de competência da Comissão de Finanças e Orçamento:*

e) Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

Art. 184º - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 185º - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas que dentro do prazo, não tiver sido expressamente rejeitado.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora.

Art. 186º - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas,

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que num prazo de 15 (quinze) dias emitirá parecer.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma poderá receber requerimentos escrito dos Vereadores, solicitando informações relacionadas com a prestação de contas.

§ 2º - Para atender os pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para esclarecer pontos obscuros da prestação de contas, as Comissões poderão vistoriar obras e serviços contratados pelo Município, examinar outros documentos necessários ao afastamento das dúvidas, e ainda solicitar ao Prefeito relatórios e contratos complementares.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento, elaborará projeto de resolução sobre as contas, em seguida será submetido a discussão e votação única.

Art. 187º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões competentes, durante o período em que o processo de prestação de contas estiver sobre a responsabilidade das mesmas.

Como é possível notar, a Câmara Municipal é o órgão institucionalmente competente para exercer a função de analisar e julgar as contas anuais do Poder Executivo e esta Comissão está legitimada para emitir parecer acerca das mesmas, não restando nenhum impedimento legal ou regimental para tanto.

3. ANÁLISE

No tocante ao mérito da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2016, encontramos o parecer do TCE que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Gileno Campos e pela rejeição das contas do Sr. Antonio José de Andrade referida prestação pela ocorrência das irregularidades apontadas, a saber;

- do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 21,25%;
- que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

Câmara Municipal de Ferreiros

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE

Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

- do disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

Trazendo tais elementos, passamos a analisá-los, para que possamos concluir com o Parecer.

DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O gestor, Gileno Campos, inicialmente teve parecer contrário às suas contas, todavia, após apresentar seus esclarecimentos, que foram **considerados satisfatórios e convincentes para que suas contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas, todavia, o gestor Antônio José de Andrade não apresentou defesa, mantendo assim, o parecer contrário da Corte de Contas.**

Vale então realizar um comparativo das irregularidades que ensejaram o parecer favorável e o contrário em relação aos gestores:

Sr. Gileno Campos:

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a desrejeição das contas do(a) Sr(a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016” (grifo nosso)

Sr. Antonio José de Andrade:

”CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 21,25%; CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a desrejeição das contas do(a) Sr(a). Antonio Jose De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016 ” (grifo nosso)

Câmara Municipal de Ferreiros

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE

Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Nesse contexto a auditoria, bem como o relator se convenceram que havia responsabilidade solidária no presente caso, senão vejamos:

Acredita-se que a responsabilidade pela irregularidade apontada nesse item do relatório de auditoria é solidária entre os gestores do Município, Sr. Antônio José de Andrade e do Sr. Gileno Campos Gouveia Filho. Ocorre que durante o período de 01/01/2016 a 28/07/2016 o Sr. Antônio José de Andrade foi o ordenador de despesas da entidade, devendo nesse período controlar as despesas com educação para o cumprimento do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Lei Maior. Da mesma forma, o Sr. Gileno Campos Gouveia Filho deveria atuar através de atos administrativos diligentes, no período em que era Chefe do Poder Executivo municipal, para que o percentual mínimo de 25% das receitas de imposto e de transferências constitucionais fosse atingido até o final do exercício financeiro, o que não ocorreu. As administrações daqueles gestores concorreram para o resultado insatisfatório do percentual de gastos das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Nesse sentido, podemos inferir que após apresentação de Defesa junto à aquele Órgão, tal falha não subsistiu em relação ao defendente Gileno Campos, todavia em razão da não apresentação de defesa, restou incólume em relação ao Sr. Antônio José.

Assim sendo cumpre colacionar trecho da defesa que elidiu tal falha, afim de demonstrar que tais argumentos podem ser plenamente aproveitados para o gestor do mesmo exercício, senão vejamos:

“(…)O referido cálculo se baseou no Apêndice VI – Cálculo da Diferença Positiva/Negativa do FUNDEB, conforme apresentada na página 76 do RA. Verifica-se, claramente, que o valor da complementação encontra-se deduzido duplamente, uma vez que já se compõem na Diferença Positiva do FUNDEB, motivando a ocorrência da divergência ora indicada. Desta feita, o Defendente entende que a dedução dos valores deveria se limitar ao plus dos recursos efetivamente recebidos do FUNDEB, ao qual denominamos de Diferença Positiva. Os recursos recebidos a título de complementação da União não deveriam ser deduzidos, visto que representam, em suma, indenizações quanto ao custo aluno apurado pela União Federal.”

Portanto, com a correção, a defesa demonstrou que cumpriu 25,87% das receitas provenientes de impostos foram aplicados no ensino. Desta feita, como sabemos, tais valores devem ser apurados de maneira anual, de maneira, que a comprovação do seu cumprimento, elide as falhas apontadas, advogando em favor dos gestores.

3.3 DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER DO TCE

Oportuno é o momento de ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, é meramente **opinativo e não vincula a Casa Legislativa**, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais em vista do que foi demonstrado na fundamentação

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

deste parecer.

Pode, portanto, a Câmara Municipal de Vereadores juntamente com seus órgãos técnicos, discordar do parecer do Tribunal de Contas, por força de mandamento constitucional. Não se trata aqui de adentrar ao mérito sobre qual melhor juízo de valor acerca das contas municipais, se é mais apropriado um pronunciamento eminentemente técnico ou um pronunciamento político-administrativo; **tem-se que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional.**

Adicionamos, para fins de conhecimento e para afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer que discorda daquele emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com o tema:

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

1. Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes**, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

[RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

2. (...) **o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local**, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. *[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]*

Julgados correlatos

1. **As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar**, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do tribunal de contas. **A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que**

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

2. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá como auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa **fiscalização** institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – **devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo** – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012.]

3.4 CONCLUSÃO

Ponderou esta relatoria os seguintes pontos que devem ser levados em consideração: A manifestação do Tribunal de Contas dos Estado, que “**opina pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Ferreiros, relativas ao exercício financeiro de 2016 relativa ao Sr Antônio José de Andrade e pela aprovação com ressalvas em relação so Sr. Gileno Campos Gouveia Filho.”;

3.4.1. O acolhimento das teses de defesa do senhor Gileno Campos e em razão das falhas encontradas serem idênticas ao do Sr, Antônio José, no mesmo exercício, estender tais argumentos ao mesmo, gestores municipais responsáveis pelas contas do exercício financeiro de 2016, que **demonstrou ter empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos e esforço no sentido de dirimir as falhas que já existiam na municipalidade.**

3.4.2. De um lado caráter opinativo do parecer do TCE quando sugerea rejeição das contas, contrastada com a **soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais;**

3.4.3. A possibilidade de a Câmara Legislativa **adotar posição contrária** àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal.



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Diante do exposto acima, **está Comissão opina pela rejeição** do Parecer Prévio do TCE/PE, e **aprovação as referidas prestações de contas.**

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

Esperamos contar com o apoio dos demais colegas Vereadores desta Casa Legislativa na aprovação unânime deste Projeto de Resolução.

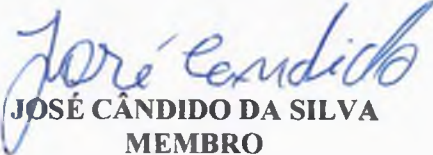
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 07 de junho de 2021.



LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR
PRESIDENTE/RELATOR



JOSINALDO DE ARAÚJO SILVA
MEMBRO



JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Percebemos assim que as mesma irregularidades que ensejaram o parecer contrário ao Sr. Antônio José, foram aqueles que estavam presentes na prestação de contas do Sr. Gileno Campos, que teve parecer pela aprovação, exceto com relação ao investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Todavia em homenagem ao bom debate cumpre destacar apanhados da auditoria no referido processo que demonstram a regularidade da atuação dos gestores:

“ A auditoria apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal ao longo do exercício: 1º Quadrimestre – 66,76% 2º Quadrimestre – 64,01% 3º Quadrimestre - 64,55%;

“ A despesa total com pessoal encontrava-se acima do limite desde o 2º quadrimestre de 2014 e permaneceu durante os três quadrimestres de 2016 muito acima do limite”

Importante colacionar que a Auditoria do Tribunal de Contas demonstra que a receita corrente líquida passou de R\$ 21.476.110,00 em 2015 para R\$ 24.859.720,00 em 2016, acréscimo de 15,75%, acima da inflação apurada no período de 6,28% (IPCA) e despesa total com pessoal passou de R\$ 14.726.970,00 em 2015 para R\$ 16.047.370,00 em 2016, acréscimo de 13,54%, **ou seja o aumento nominal da despesa não acompanhou o aumento da receita, o que demonstra efetiva diminuição do percentual de despesa com pessoal.**

Os gestores demonstraram assim, que empreenderam esforços para reconduzir o limite de gastos com pessoal àquele permitido pela legislação.

Neste diapasão, seria um contra sensu que as mesmas falhas encontradas nas contas do Sr. Gileno, que foram acitadas pelo Tribunal, não sejam relação ao Sr. Antônio José, pois se tratam de falhas meramente formais e que não devem prosperar a fim de se manter uma rejeição de contas.

Resta então superar a referida questão e adentrar no investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi o único ponto que destoou das falhas finais encontradas nas contas do Sr. Gileno Campos.

DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Com relação ao apontamento em destaque, restou demonstrado pela defesa do Sr. Gileno, o cumprimento integral do mandamento legal, em aplicar no mínimo 25% das receitas dos impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195